



CGA/SE
151
B

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 086/2017 – SPDOC SG/159589/2017

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: DER Guarulhos Sul / Secretaria da Educação

Assunto: Comparecimento pessoal – Assédio Moral, maus-tratos, discriminação.

Relatório CGA-SE nº 302/2017

Senhor Presidente,

O presente Protocolado foi instaurado a partir do recebimento de denúncia efetuada pessoalmente pela Sra. [REDACTED], Professor Educação Básica I, a respeito de possível assédio moral e discriminação, de que estaria sendo vítima, bem como, agressão física sofrida, por parte de servidores da E.E. Comandante João Ribeiro Barros, E.E. Capistrano de Abreu, E.E. Clarice Lispector e da Diretoria de Ensino Região de Guarulhos Sul, fls. 02/24.

Convém retomar que, conforme inicialmente consignado no **relatório de fls. 43/45**, foram extraídos do relato da interessada as seguintes ocorrências:

- “1) *Que seria vítima de assédio moral e discriminação por ser deficiente (apresenta sequelas de poliomielite), ‘por parte da Dirigente Regional [REDACTED] (serviços gerais), [REDACTED] (Supervisora), [REDACTED] (Supervisor), [REDACTED]’.*
- 2) *Que a mesma apresenta sequelas de poliomielite e, no ano de 2007, foi submetida a exame de ingresso pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, sendo admitida para exercer a função-atividade de PEB I, ‘desde que em escola térrea sem degraus’. Que tal determinação não estaria sendo cumprida. Que, quando recorreu à Dirigente Regional de Ensino, esta lhe disse: ‘A Sra. é dissimulada e só manca na atribuição’, ‘Eu só pago se o juiz mandar’ (referindo-se ao fato de a docente estar sem pagamento em sem aulas atribuídas) e ‘Por que a Senhora não vai para outra Diretoria?’.*
- 3) *Que no corrente ano letivo teve aulas atribuídas na E.E. Comandante João Ribeiro Barros (escola térrea, conforme mencionado pela interessada no corpo da denúncia). Que não pode subir escadas e necessita assumir a sala que lhe foi atribuída naquela escola (3º ano E – tarde), mas estaria sendo impedida de entrar na escola e assinar sua folha de ponto. Que tal impedimento decorreria de instruções da*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria do CRH da DER Guarulhos Sul, [REDACTED] e da Supervisora de [REDACTED] (não consta sobrenome).

- 4) Que, no ano de 2015, na E.E. Capistrano de Abreu, teria sido agredida fisicamente por [REDACTED]
- 5) Que sofreria assédio moral e teria sido prejudicada por erros em seu pagamento. Que os responsáveis por estas condutas seriam [REDACTED] Gerente de Organização Escolar da E.E. Clarice Lispector; [REDACTED] (não consta sobrenome), da E.E. Comandante João Ribeiro Barros (não consta cargo/função); [REDACTED] (não constam local e cargo/função).
- 6) Que teria sido vítima de 'agressão física, tortura psicológica, xingamento racista', condutas atribuídas a [REDACTED] da E.E. Capistrano de Abreu.
- 7) Que não estaria recebendo pagamento e, em decorrência disto, foi acometida de anemia e recebe transfusões de sangue.
- 8) Que quando comparece na Diretoria de Ensino não é atendida pelos funcionários, que a orientam a 'ficar andando de setor em setor (Debora – Protocolo)'.

Para continuidade dos trabalhos, foram solicitados esclarecimentos à DER de Guarulhos Sul (documentos de fls. 48/91), sendo posteriormente elaborado o relatório de fls. 100/109, no qual concluiu-se que:

“Com relação às práticas de discriminação e assédio moral denunciadas pela [REDACTED], a versão desta e as versões da Dirigente Regional de Ensino e dos servidores da DER Guarulhos Sul, da EE Capistrano de Abreu, da EE Clarice Lispector e da EE Comandante João Ribeiro de Barros, se mostram divergentes, visto que os citados pela interessada negam de forma unânime que tenham cometido tais práticas.

Ademais, foi apontado que a [REDACTED] envolveu-se em conflitos com a comunidade escolar, inclusive com alunos. Tanto assim, que o procedimento disciplinar, e a consequente penalidade imputada (suspensão de 23/09 a 02/10/2015), teria relação com o comportamento inadequado da [REDACTED]

A respeito da alegação da não observância pela Diretoria de Ensino da recomendação médica para que a [REDACTED] exerça atividades em escolas com condições de acessibilidade adequadas à sua deficiência física, observa-se que a Dirigente Regional de Ensino se contradiz quando afirma que “no prontuário da Profa. não consta documento expedido pelo DPME atestando que esta não deveria trabalhar em local que possuísse escada.”, sendo que, da documentação encaminhada, consta



153
13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Requisição de Exame Médico para Portador de Deficiência, datada de 24/02/2010, que atesta a deficiência motora da servidora (fls. 75).

Ainda a este respeito, a Diretora do CRH também contradiz a informação apresentada pela Dirigente quando afirma: "Quando tomamos conhecimento do seu quadro de poliomielite, foi inserido no sistema de Cadastro para Atribuição de Aulas e a Comissão procurou nas possibilidades coloca-la em unidade escolar que lhe atendesse sua necessidade."

Acrescenta-se que a Requisição de Exame Médico para Portador de Deficiência foi emitida em 24/02/2010 e, pelo que se entende, a Profa. [REDACTED] veio a ser classificada em uma unidade escolar com condição adequada de acessibilidade, E.E. Comandante João Ribeiro Barros, somente no ano de 2017.

Ademais, a [REDACTED] alega que foi impedida de assumir a classe a ela atribuída. Por outro lado, esta Setorial verificou que o impedimento se deu por força de orientação emanada pela Diretoria de Ensino, no sentido de que, a partir de 05/09/2016 e até a decisão final do Processo 1191/0018/2015 (que, s.m.j., ainda não ocorreu), deveria permanecer afastada junto à EE Capistrano de Abreu, para exercer atividades burocráticas.

Assim, desde 05/09/2016, a [REDACTED] reclama que teve faltas injustificadas consignadas pela EE Capistrano de Abreu, cabendo aos funcionários da EE Clarice Lispector (2016) e da EE Comandante João Ribeiro Barros (2017) somente a digitação da frequência da servidora.

Ainda, alegou a [REDACTED] que teria incorrido nas faltas em razão de não ter sido avisada do término de seu afastamento por 180 dias (09/03 a 04/09/2016). Por outro lado, conforme documentos de fls. 71 e 72/73, o funcionário da EE Clarice Lispector, [REDACTED], informa que somente em 21/09/2016 conseguiu comunicar à Profa. para que ela retornasse ao exercício na EE Capistrano de Abreu.

Ademais, após a [REDACTED] ter sido comunicada de que deveria retornar ao exercício, a mesma não aceitou a orientação de permanecer afastada junto à EE Capistrano de Abreu, conforme mencionado pela Dirigente Regional e pela Diretora do CRH (fls. 62/64): "(...) a Prof. [REDACTED] encontrava-se em afastamento para cumprir atividades burocráticas desde 04/12/2015. Assim, entendíamos que a mesma deveria continuar afastada, exercendo suas atividades burocráticas na EE Capistrano de Abreu, sendo que a mesma se recusava a atender este o motivo que gerou as faltas por sua recusa em atender a publicação da Chefia de Gabinete".

Ocorre que, em consulta no sistema de Cadastro Funcional da Secretaria da Educação, esta Setorial verificou registro de que, em 08/03/2016, foi



CGA/SE
154
13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

cessada a designação da [REDACTED] para exercer atividades burocráticas em virtude de Sindicância, não havendo registro de nova inclusão desta designação quando do término de seu afastamento por 180 dias (09/03 a 04/09/2016). fls. 99.

Por outro lado, em pesquisa no Diário Oficial, não foi localizada publicação de cessação da referida designação.”

Sendo assim, foi expedido o Ofício CGA/SE nº 155/2017 (fls. 110), solicitando esclarecimentos à DER acerca dos itens enumerados ao final daquele arrazoado (adiante reproduzidos, com as respectivas respostas).

Em resposta, a Dirigente de Ensino encaminhou os documentos de fls. 112/148 e, em síntese, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 112/117):

1. Qual a atual situação funcional da [REDACTED], no que diz respeito a designação/afastamento em virtude de procedimento(s) disciplinar(es), nos termos do artigo 266, incisos I e II, da Lei nº 10.261/68;

“Esclarecemos que, a professora encontra-se em sala de aula (substituição) tendo em vista o recebimento da Chefia de Gabinete, recebida em 19/01/2017, que diz ‘somente poderão ser afastado das funções os func. que cometeram infrações: assédio sexual, pedofilia, tráfico de drogas e violência física, psicológica e sexual contra aluno’, não sendo o caso da [REDACTED] a mesma, retornou às funções em sala de aula.” (fls. 126/128, correio eletrônico encaminhado pela Chefia de Gabinete, em 19/01/2017);

2. Há apuração preliminar (DER) ou procedimento administrativo disciplinar (PPD) instaurado em face da Profa. [REDACTED] indicando o número e objeto do(s) respectivos(s) expedientes(s);

Procedimentos disciplinares

- **Processo PPD 1034/2015**, culminou em penalidade de 10 dias de suspensão.
- **Processo SEE nº 03740/0000/2013 – PAD 033/13**, em andamento.
- **Processo nº 5924/0000/2015**, em andamento.

Apuração Preliminar

- **Processo nº 0055/0018/2016**, por meio do qual a Dirigente solicitou o afastamento da servidora, por 180 dias, ou até o final



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

do Processo nº 5924/0000/2015, sendo que, após determinado o referido afastamento pela Chefia de Gabinete, esta Apuração Preliminar foi arquivada (fls. 124 e 125).

Não foi especificado pela Dirigente o objeto de cada um dos procedimentos instaurados em nome da [REDACTED]. Do conjunto de informações prestadas, depreende-se que os expedientes acima elencados foram instaurados em razão de comportamento inadequado da Professora, apresentado de forma reiterada.

3. A partir de 05/09/2016, qual a situação funcional da referida servidora no que diz respeito a faltas e respectivos descontos em seus vencimentos;

“Após Despacho da Senhora Chefe de Gabinete, onde a professora deveria ficar afastada da escola por 180 dias, exercendo funções burocráticas na EE Capistrano de Abreu, onde a professora deveria retornar suas funções a partir de 05/9/2016, mas, NÃO VOLTOU, permaneceu faltando de 05/9 a 08/11/2016.

Por não receber os dias faltosos, a professora impetrou Mandado de Segurança contra a escola, mas o MM Juiz da Vara da Fazenda Pública deste Município, após receber as informações sobre o caso, NÃO CONCEDEU A SEGURANÇA À IMPETRANTE” (fls. 137/144)

4. À vista dos fatos reportados pela Dirigente e demais servidores, se houve providências quanto à avaliação do estado de saúde da Sra. Milena Fernandes pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado, nos termos do artigo 193, inciso II, da Lei nº 10.261/68.

“Foram encaminhadas, Proposta de Avaliações pela Diretoria de Ensino: Unidade escolar; Centro de Qualidade de Vida e Ministério Público em Inquérito Civil ao Departamento Médico, mas, a servidora não comparece à perícia, quando notificada responde que ‘não irá comparecer devido compromissos particulares’.

A professora é uma pessoa agressiva, desrespeitosa, dissimulada e usa o fator assédio moral e discriminação como justificativa dos para a pratica dos atos, os quais também foram realizados junto a esta Diretoria de Ensino.”

Também convém mencionar que, quanto ao que foi apontado por esta Setorial (relatório de fls. 100/109), acerca de informação divergente fornecida pela Dirigente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de Ensino, sobre ter ou não conhecimento do laudo expedido pelo DPME no ano de 2010, atestando deficiência motora da servidora (fls. 75), aquela esclareceu que:

“ [REDACTED] (...) Possuía, e, apenas entregou atestado médico, datado de 2010, com restrições para exercer seu trabalho na EE Capistrano de Abreu. **SOMENTE em agosto de 2014.** ”

Ademais, sobre o que foi apontado, no sentido de que, embora o referido laudo tenha sido emitido em 2010, entendia-se, pelo teor da denúncia, que a servidora teria sido alocada em unidade escolar com condição de acessibilidade somente no ano de 2017, a Dirigente esclareceu que:

“As últimas unidades escolares abaixo onde a professora por sua opção, exerceu a função possuem acessibilidade:

EE Paulo Nogueira - exercício de 2011 – classe sublt.:

EE Emília Antonio - 2012; “”

EE Parque Jurema IV – exercício 08/2013. Classe subst..

EE Clarice Lispector

EE Comte João R. Barros 2017 Clas/sublt:

A partir de agosto de 2013 até fev/ 2016, a professora optou por exercer sua função na EE Capistrano de Abreu que possuía de 4 a 5 degraus na parte administrativa da escola (Sala da Direção e Secretaria). ”

Da análise da documentação encaminhada, também se verificou que a prorrogação do afastamento preventivo da servidora (09/03 a 04/09/16) foi solicitada pela Dirigente em **22/08/2016** (fls. 130/131) e negada pela Chefia de Gabinete em **12/09/2016** (fls. 132). Em **19/01/2017**, aquela Chefia comunicou às Diretorias de Ensino que todas as designações para o exercício de atividades burocráticas em virtude de procedimentos disciplinares deveriam ser cessadas, exceto nos casos especificados (fls. 126/128). Em **09/02/2017**, a Diretoria de Ensino solicitou a ratificação da publicação de 04/12/15, por meio da qual a servidora fora designada para o exercício de atividades burocráticas (fls. 145), o que foi negado pela Chefia de Gabinete, em despacho sem data (fls. 146).

Ademais, verifica-se da documentação ora analisada que o Diretor da EE Capistrano de Abreu subscreveu solicitação ao DPME, datada de 30/01/2017, para que a [REDACTED] fosse submetida a perícia médica em razão de comportamentos ali descritos (em suma, comportamentos que evidenciam ideações persecutórias), fls. 147.

Por outro lado, em ofício supostamente expedido pela Direção da EE Com. João Ribeiro Barros (sem identificação do subscritor e assinatura), é informado que a Profa. Milena não compareceu à **perícia médica agendada no dia 27/04/2017** e que:

6



157
MP

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

notificada da convocação, se recusou a comparecer, sob alegação de compromissos particulares, fls. 148.

Esta Setorial, por sua vez, em pesquisa no *site* do DPME, verificou que em 27/04/2017 a referida servidora passou por perícia médica naquele Departamento, cujo parecer foi contrário à concessão da licença pleiteada, fls. 150.

É o relato do necessário.

Quanto aos fatos reportados pela [REDACTED] na denúncia, sintetizados nos itens 1 a 8, conclui-se o seguinte:

A respeito de possíveis práticas de **assédio moral e discriminação (itens 1, 4, 6 e 8)**, restou prejudicada a comprovação dos fatos, uma vez que, tanto a Dirigente de Ensino, quanto servidores da DER Guarulhos Sul/EE Capistrano de Abreu/EE Clarice Lispector/EE Comandante João Ribeiro de Barros, foram unânimes em refutar as acusações.

Ademais, é unânime a alegação, por parte dos referidos servidores, no sentido de que a [REDACTED] apresenta comportamento incompatível com a função docente e com o clima de urbanidade a ser preservado no ambiente escolar. Por esta razão, foram instaurados os procedimentos disciplinares **nº 1034/2015** (concluso com penalidade de 10 dias de suspensão), **nº 033/3013** (em trâmite na PPD) e **SEE nº 5924/0000/2015** (em trâmite na PPD) em nome da [REDACTED]

Também em razão do comportamento da servidora, a Direção da EE Capistrano de Abreu solicitou que a mesma fosse submetida a avaliação pelo DME, porém, segundo informado pela Direção da EE Com. João Ribeiro Barros, ela teria se recusado a comparecer na perícia médica agendada com essa finalidade.

Acerca do **descumprimento da recomendação médica (item 2)** que prescreveu que a servidora não deveria exercer funções que exigissem transporte de carga, subida e descida de escadas e rampas (Requisição de Exame Médico para Portador de Deficiência, datada de 24/02/2010, fls. 75), foi informado pela Dirigente de Ensino que a servidora apresentou à DER tal documento somente em 2014, e que todas as unidades escolares onde foi alocada, desde 2011, possuem acessibilidade.



CG-SE
158
13

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Quanto ao **impedimento de entrar na EE Com. João Ribeiro Barros, na qual teve aulas atribuídas para o ano de 2017 (item 3)**, verificou-se que tal fato ocorreu porque após o término do afastamento preventivo da servidora, por 180 dias (publicado em 09/03/2016, em virtude do **Processo SEE nº 5924/0000/2015**, em trâmite na PPD), a Diretoria de Ensino entendeu que a mesma deveria retornar ao exercício de atividades burocráticas na EE Capistrano de Abreu (designação publicada em 04/12/2015, referente ao mesmo Processo).

Ocorre que, tanto a prorrogação do afastamento preventivo, quanto a continuidade da designação para o exercício de atividades burocráticas junto à EE Capistrano de Abreu foram indeferidas pela Chefia de Gabinete da Pasta.

A este respeito, convém retomar que a prorrogação do afastamento preventivo da servidora (que iria findar em 04/09/16) foi solicitada pela Dirigente em 22/08/2016 e negada pela Chefia de Gabinete em 12/09/2016. Em 19/01/2017, aquela Chefia comunicou às Diretorias de Ensino que todas as designações para o exercício de atividades burocráticas em virtude de procedimentos disciplinares deveriam ser cessadas, exceto nos casos especificados. Em 09/02/2017, a Diretoria de Ensino solicitou a ratificação da publicação de 04/12/15, e consequente manutenção da designação da servidora no exercício de atividades burocráticas, o que foi negado pela Chefia de Gabinete (despacho sem data).

Por outro lado, evidencia-se que a Diretoria de Ensino procedeu desta forma por entender que a servidora não apresentava condições de atuar em sala de aula, apresentando comportamento incompatível com a função docente e com o clima de urbanidade imprescindível ao ambiente de trabalho, sobretudo, ao ambiente escolar.

No que se refere a **erros nos pagamentos (itens 5 e 7)**, verificou-se que foram descontadas as **faltas consignadas no período de 05/09 a 08/11/2016**, nas quais a servidora alega ter incorrido em razão de não ter sido avisada do término de seu afastamento preventivo (09/03 a 04/09/2016). Por essa razão, a [REDACTED] impetrou Mandado de Segurança, objetivando a restituição dos proventos correspondentes àquele período, sendo a liminar indeferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (fls. 137) e, em sede de Agravo de Instrumento, indeferida pela 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 138/143).

Convém mencionar que na decisão em sede de recurso, proferida em **10/04/2017**, o Exmo. Sr. Desembargador Relator registrou não haver qualquer comprovação de que a [REDACTED] tenha comparecido à unidade escolar no início de setembro de 2016 para retorno às atividades.



CGA-SE
Fls. 159
43

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Também da referida decisão, cabe destacar o seguinte:

“...não se vislumbra perigo de dano irreparável, tendo em vista que os descontos já foram realizados nos meses anteriores e a agravante já voltou a perceber a integralidade da remuneração”

Desse modo, verifica-se que, quanto aos erros nos pagamentos alegados pela interessada, a questão encontra-se pendente de decisão judicial, conforme Mandado de Segurança (Processo Digital nº 1044265-24.2016.8.26.0224).

Mediante o exposto, entende esta Setorial que se encontram esgotadas as suas atribuições quanto ao objeto do presente feito, motivo pelo qual se propõe o arquivamento dos autos, em pasta própria, na sede dessa Corregedoria, com a ressalva de que o mesmo deverá ser desarquivado caso surjam novos fatos.

Entretanto, previamente ao arquivamento dos autos, propõe-se que seja expedido ofício ao DPME, com cópias dos documentos de fls. 147 (Ofício nº 010/2017, Assunto: Solicitação de marcação de perícia médica) e fls. 148 (Ofício nº 063/2017, Assunto: Não Comparecimento Perícias Médicas), para conhecimento, com fito de subsidiar eventuais futuras avaliações médico-periciais, tanto a pedido da servidora, quanto *ex officio*, nos termos do artigo 193 da Lei 10.261/1968, e dos artigos 22, 23 e 72, inciso I, alínea “e”, do Decreto nº 29.180/88.

À consideração superior.

CGA-SE, em 1º de agosto de 2017.


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor


Christiane Simioni
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA/SE-SAAD nº 086/2017 – SPDOC SG/159589/2017

Interessado: 

Unidade/Secretaria: DER Guarulhos Sul / Secretaria da Educação

Assunto: Comparecimento pessoal – Assédio Moral, maus-tratos, discriminação.

1. Acolho o relatório de fls. 151/159;
2. Conforme proposto, oficie-se à Unidade Central de Recursos Humanos, com cópias dos documentos de fls. 147 e 148, para conhecimento do Departamento de Perícias Médicas do Estado, com fito de subsidiar eventuais futuras avaliações médico-periciais, tanto a pedido da servidora, quanto *ex officio*, nos termos do artigo 193 da Lei 10.261/1968, e dos artigos 22, 23 e 72, inciso I, alínea “e”, do Decreto nº 29.180/88;
3. Após, archive-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 8 de agosto de 2017.


IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE